

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 5147686-40.2016.8.13.0024

INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo seu sócio, **DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG 26.226**, responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, na qualidade de Administradora Judicial das Recuperandas **CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI (CNPJ nº 00.908.314/0001-97) e GERALDO DA SILVA VIEIRA – ME (CNPJ nº 09.185.443/0001-79)**, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **LISTA DE CREDORES**, nos termos do artigo 7º, § 2º¹ da Lei 11.101/2005:

1. Registre-se, inicialmente, que em 09/07/2021 a perícia apresentou à contabilidade das Recuperandas “questionários mensal e anual”, contendo solicitações de informações e documentos que possibilitariam a análise das atividades mensais, bem como a verificação da lista de credores apresentada pelas Recuperandas e publicada na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Em que pese as insistentes tentativas, reuniões e e-mails encaminhados, as informações não foram fornecidas pelas Recuperandas.

2. Assim, o Parecer Técnico da i. perita acerca da lista de credores (anexo), foi elaborado com base na análise dos saldos do Edital, bem como na análise das divergências e habilitações de créditos apresentadas pelos credores.

3. **Em relação aos créditos trabalhistas**, ponderou a *expert* que o passivo trabalhista listado pelas Recuperandas é composto por 9 créditos relacionados à Contabilidade Geraldo Vieira Eireli, totalizando R\$ 77.903,85 e 43 créditos relacionados a Geraldo Da Silva Vieira - ME, totalizando R\$ 603.490,05, todos decorrentes de ações judiciais.

4. Contudo, a perícia esclareceu que não foi possível conciliar os saldos do edital com o Balancete Contábil na data da Recuperação Judicial, uma vez que este não fora apresentado pelas Recuperandas. A perícia destacou, ainda, que apesar de

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

apresentada relação de ações trabalhistas nos autos ao ID nº 14176277, ela não contém a totalidade de credores que compõe o saldo do Edital relativo ao §1º do art. 52, publicado no DJE de 24 de maio de 2021. Além disso, a relação apresentada não informa a expectativa de êxito das ações, não sendo, portanto, considerada suficiente para validação dos saldos que compõem o Edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

5. A i. perita ressaltou que, em razão da ausência de documentação comprobatória e escrituração contábil pormenorizada, bem como dos controles auxiliares previamente solicitados às Recuperandas, restou prejudicada a validação dos créditos, não sendo possível elucidar a veracidade e existência de todos os créditos constantes no Edital.

6. Assim, os créditos trabalhistas que não foram possíveis de validação, foram excluídos da relação de credores.

7. Impende registrar que esta Administradora Judicial recebeu, em relação à classe trabalhista, 08 (oito) divergências/habilitações de crédito, que foram encaminhadas à perícia para análise e emissão de parecer técnico. Em razão da impossibilidade de validação dos créditos trabalhistas, a lista de credores foi elaborada com base na análise das divergências/habilitações de crédito apresentadas pelos credores.

8. Assim, a i. perita conclui que o total de créditos insertos na classe trabalhista perfaz o importe de R\$ 95.992,14.

9. **No que tange à classe quirografária**, a perícia informa ser composta por 7 créditos relacionados à Contabilidade Geraldo Vieira Eireli, totalizando R\$ 199.900,86 e 4 créditos relacionados a Geraldo da Silva Vieira - ME, totalizando R\$ 308.178,59, todos decorrentes de ações cíveis.

10. Segundo a perícia, não foi possível aferir se os saldos do edital estão conciliados com o Balancete Contábil na data da Recuperação Judicial, posto que este não foi apresentado pelas Recuperandas.

11. Ressalta, ainda, que foi apresentada a lista de ações judiciais cíveis nos autos, ao ID nº 14176267, a qual contém os mesmos credores que compõem o saldo do Edital relativo ao §1º do art. 52. Contudo, a referida relação de ações não informa a expectativa de êxito das ações, não sendo, portanto, considerada suficiente para validação dos saldos que compõem o Edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

12. Necessário registrar que esta Administradora Judicial recebeu, em relação à classe quirografária, 01 (uma) divergências de crédito, que fora encaminhada à perícia para análise e emissão de parecer técnico; bem como que os créditos quirografários que não foram possíveis de verificação foram excluídos da relação de credores encaminhadas à Administradora Judicial para o cumprimento do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

13. Em razão da impossibilidade de validação dos créditos quirografários, a lista de credores foi elaborada com base na análise das divergências/habilitações de crédito apresentadas pelos credores.

14. Assim, a i. perita conclui que não há créditos insertos na classe quirografária.

15. Feitas essas considerações, impende asseverar que para elaboração da lista de credores, esta Administradora Judicial utilizou como base as divergências e habilitações recebidas, bem como a lista elaborada pela perita, respeitando os saldos contábeis, os critérios adotados pela *expert* e a norma inserta no art. 49, caput, da Lei 11.101/05.

16. Ressalte-se que, conforme documento também anexo, foram elaboradas notas explicativas com relação a todas as divergências e habilitações apresentadas diretamente a esta Administradora Judicial, na forma do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, as quais também foram devidamente analisadas pela i. perita Judicial.

17. Desse modo, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2015 apresento, abaixo, Lista de Credores consolidada para as Recuperandas Contabilidade Geraldo Vieira Eireli e Geraldo Da Silva Vieira – ME:

TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - CLASSE I			
CREDOR	VALOR	CLASSE	NOTAS EXPLICATIVAS
CRISTIELLEN DA SILVA SORIANO	R\$ 8.183,51	CLASSE I	II
EVERTON MASSAYUKI IMATA	R\$ 37.483,16	CLASSE I	III
GENEVALDO CELESTINO DA COSTA	R\$ 10.843,49	CLASSE I	IV
GILBERTO FRANCISCO ARANTES CAMPOS	R\$ 19.699,33	CLASSE I	V
JOSIANE DE SOUZA SILVEIRA	R\$ 3.983,08	CLASSE I	VII
RAPHAEL FILIPE VIDAL DE LIMA	R\$ 15.799,57	CLASSE I	IX
TOTAL CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 95.992,14		
TOTAL GERAL	R\$ 95.992,14		

18. Impende asseverar, novamente, que as notas explicativas da Administradora Judicial, elaboradas individualmente para cada divergência/habilitação de crédito apresentada pelos interessados, com o auxílio da perita judicial, encontram-se inseridas no arquivo em anexo, de acordo com a numeração inserta na lista de credores acima colacionada.

19. Destarte, esta Administradora Judicial apresenta a LISTA DE CREDORES, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, devendo ser publicado edital contendo a Lista de Credores acima apresentada, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente se encontram disponíveis para

consulta, devendo os credores legitimados e interessados encaminharem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail ajcontabilidadegeraldo@inocenciodepaulaadogados.com.br.

20. Considerando as normas insertas no art. 7º da LRF, as divergências/habilitações de crédito diretamente apresentadas a esta Administradora Judicial, cujos créditos já estão definidos nesta lista, foram examinadas por esta Administradora Judicial e pela ilustre perita junto à contabilidade das Recuperandas. Ressalte-se que as mencionadas divergências estão à disposição deste D. Juízo, do órgão do *Parquet* e de todos os interessados.

21. Em face do exposto, esta Administradora Judicial pugna a V. Exa.:

a) Seja recebida a **LISTA DE CREDORES** ora apresentada;

b) **Nos termos § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, seja publicado edital contendo a lista de credores acima apresentada**, bem como informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores legitimados e interessados encaminharem solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail ajcontabilidadegeraldo@inocenciodepaulaadogados.com.br.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 26 de julho de 2021

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
DÍDIMO INOCÊNCIA DE PAULA – RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
OAB/MG 26.226

ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 102648

CRISTIENE JULIA G. DE PAULA
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
OAB/MG 85.002